

**Ao Ilmo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Unaí/MG**

**Ref.:** Pregão Presencial nº 072/2023

Processo Licitatório nº 189/2023

**PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.717.532/0001-38, sediada à Rua Jorge Assis de Oliveira, nº 40, Sala 15, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, vem apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pelas razões que passa a expor:

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

A intenção de recurso foi registrada dia 27/09/2023, sendo concedido prazo de até 02/10/2023 para sua apresentação. Da apresentação do recurso, a empresa foi notificada em 03/10/2023, sendo o prazo para contrarrazões de 03 dias, até 05/10/2023, portanto, sua juntada é tempestiva.

#### **2. DOS FATOS**

A empresa PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, participou de Pregão Presencial nº 072/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí/MG, cujo objeto é *“Contratação de empresa para elaboração de projetos de engenharia rodoviária para melhoramentos no trecho entre as rodovias MG 188 e BR 251, no Anel Viário em Unaí/MG”*, em que, após a inabilitação da Recorrente pela ausência do Cartão CNPJ e pela apresentação da Certidão Negativa de Falência vencida (com mais de 60 dias de sua emissão), sagrou-se vencedora do certame com lance final no valor de R\$ 161.900,00.

*Rua Jorge Assis de Oliveira, nº 40, Sala 15, Centro, Bom Jesus do Itabapoana-RJ*

*CNPJ: 26.717.532/0001-38*

*E-mail: [porticoengconsultoria@gmail.com](mailto:porticoengconsultoria@gmail.com)*

*Contato: (22) 99901-9765*

Ao final da sessão pública, inconformada, a empresa **Consul-Prime Brasil** manifestou intenção de recurso tendo em vista sua inabilitação por ausência dos documentos supramencionados exigidos em Edital.

Em seu recurso, a Recorrente busca confundir a Administração, sob a alegação de que sua inabilitação se deu por excesso de formalismo e que, apesar de não enviar o cartão CNPJ da empresa e de apresentar certidão de falência e concordata vencida, fora inabilitada injustamente.

Veremos que tais argumentos não merecem prosperar.

### **3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSUL-PRIME**

#### **3.1 Da Validade da Certidão de Falência e Concordata**

Inicialmente, ressalta-se que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente são frágeis e tentam criar NARRATIVAS, tentando desqualificar o entendimento do i. Pregoeiro e desta Administração Pública, afim de ludibriar e violar as previsões editalícias, como passaremos a analisar.

A empresa Recorrente foi inabilitada do presente certame, sendo um dos motivos o fato de que a mesma apresentou Certidão de Falência e concordata vencida com mais de 60 dias de emissão, estando em desacordo com o previsto no instrumento convocatório.

Como requisito de **qualificação econômico-financeira** o item 6.4.1 assim prevê:

6.4.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, **datada dos últimos 60 (sessenta) dias,** **ou** que esteja dentro do **prazo de validade expresso** na própria certidão.  
(grifo nosso)

Outrossim, o subitem 6.4.1, também prevê a possibilidade de apresentação da Certidão Negativa de Falência com mais de 60 dias de emissão, como transcrito acima, **DESDE QUE O PRAZO DE VALIDADE VENHA DE FORMA EXPRESSA NA CERTIDÃO, O QUE NÃO FOI O CASO.**

A Recorrente cria uma narrativa fantasiosa e de forma desrespeitosa tenta desqualificar o i. Pregoeiro ao dizer que este “*demonstra total desconhecimento de mecanismos básicos de interpretação de texto bem como de gramática da Língua Portuguesa*”, com o único objetivo de chamar a atenção para a conjunção alternativa “OU” presente no subitem 6.4.1, afim de justificar que a Certidão de Falência apresentada, apesar de emitida a mais de 60 dias, poderia ser considerada válida já que estaria dentro dos 3 meses de sua expedição, clamando pelo que prevê o seu item “c”:

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

O que vemos acima é que o Tribunal declara **expressamente** que é possível **confirmar a AUTENTICIDADE da certidão** pelo prazo de 3 meses, o que não pode, em HIPÓTESE ALGUMA, ser confundido (equivocadamente, diga-se de passagem) como **PRAZO DE VALIDADE** de tal documento, que este sim, deveria vir de forma EXPRESSA na Certidão. Logo, é a própria Recorrente que desconhece mecanismos básicos de interpretação de texto e gramática.

Conforme extraído do Dicionário de língua Portuguesa, o termo “**Autenticidade**” refere-se à “*Característica de autêntico, comprovado, verdadeiro por oposição à cópia*”. Já, o termo “**Validade**” refere-se ao “*Período de tempo dentro do qual um produto pode ser consumido*”. Portanto, com a devida análise dos termos gramaticais, resta claro que a Certidão de Falência trazida ao processo licitatório, expedida há mais de 60 dias, **NÃO APRESENTA SUA VALIDADE DE FORMA EXPRESSA** como exige o subitem 6.4.1 do edital, ficando comprovado o descumprimento de regras editalícias por parte da Recorrente.

Ademais, a própria Recorrente afirma que a certidão fora expedida em 05 de julho de 2023, ou seja, na data de realização da sessão pública (ocorrida em 27/09/2023) a certidão já encontrava-se vencida, tendo em vista o estabelecido no Edital.

Desse modo, a inabilitação da Recorrente foi MEDIDA ACERTADA, não sendo um ato ilegal e/ou abusivo do i. Pregoeiro, pois o procedimento licitatório é ato estritamente vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não se afigurando possível a relativização da regra legitimamente adotada pelo edital do certame.

Portanto, deve a Administração se pautar no princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao analisar toda a documentação exigida no Edital. Não há possibilidade de se criar novas regras ou novos entendimentos, afim de habilitar uma empresa que claramente não cumpriu as regras editalícias, apenas porque apresentou menor proposta. Estaria assim, ferindo de morte, o princípio da isonomia, pois todo licitante deve ser diligente na apresentação dos documentos e assumir a responsabilidade por seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento ao previsto no Edital.

Noutro giro, a hipótese de realização de diligência pelo Pregoeiro é PREVISÃO FACULTATIVA dada pela Lei, não é ato obrigatório ou impositivo, devendo ser usado em casos específicos que não altere a proposta ofertada ou a validade dos documentos. Veja-se que, no presente caso, não é necessária diligência, pois estamos falando de um documento vencido que fora apresentado para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, logo descumpriu regra clara prevista no Edital, devendo sua inabilitação ser mantida.

### **3.2 Da observância da Lei Complementar nº 123/2006**

Apesar do tratamento diferenciado concedido as Microempresas e Pequenas Empresas pela LC nº 123/2006, às mesmas, quando da participação em processos licitatórios, devem se atentar e seguir pontualmente as regras estabelecidas no Edital e na Lei 8.666/93 no que tange aos documentos de habilitação.

Verificamos no presente caso que, ainda que se concedesse para a Recorrente prazo hábil a sanar sua **documentação fiscal**, a mesma ainda assim descumpriu o item 6.4 do Edital, no que se refere a comprovação de qualificação econômico-financeira, apresentando documento vencido.

A LC 123/2006 é clara ao estabelecer que será concedido prazo para que as ME ou EPP possam apresentar a documentação regular afim de comprovar sua **regularidade fiscal** e tão somente esta, vejamos:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)**

Pela leitura atenta do parágrafo primeiro do art. 43 da LC 123/2006, podemos verificar que **tal exceção não se aplica a regularidade econômico-financeira**, logo, não se concederá prazo para regularizar a certidão de falência atualizada, devendo a empresa ser inabilitada ante o descumprimento legal.

### **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Por todo exposto, diante a tempestividade destas razões, requer:

- a) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto, para fins de manter a decisão da Administração Pública de inabilitação da empresa **CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pois a mesma descumpriu regras previstas no Edital de Pregão Presencial nº 072/2023, não preenchendo todos os requisitos do instrumento convocatório.

- b) Não seja concedido prazo para sanar qualquer erro, haja vista a falta de previsão legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 05 de Outubro de 2023.

---

**Raphael da Costa Araujo**  
Engenheiro Civil  
CREA/RJ 2010102867/D

---

**Mayara Zanard do Canto Torres Araujo**  
Advogada, OAB/ES 30.223